



Avenida Amílcar Cabral, CP nº
Cidade da Praia, República de Cabo Verde
Telf.: (+238)

CIRCULAR N.º 08 /DNRE/2026

Assunto: Enquadramento Fiscal das Associações ou Organizações de qualquer religião ou culto, Fundações, Organizações da Sociedade Civil de Desenvolvimento (OSCD) e outras Entidades Sem Fins Lucrativos e Obrigações de Emissão da Fatura Eletrónica

1. Introdução

No exercício das competências atribuídas pelo **artigo 97.º do Código Geral Tributário (CGT)**, e com o objetivo de uniformizar os procedimentos de enquadramento e cumprimento fiscal das **Associações ou Organizações de qualquer religião ou culto, Fundações, OSCD e Entidades sem fins lucrativos (ESFL)**, em especial quanto à **emissão de faturas eletrónicas e documentos fiscalmente relevantes**, emito a presente Circular de natureza **interpretativa e orientadora**.

2. Natureza Jurídica e Reconhecimento

1. As associações estão reguladas pelos **artigos 163.º e seguintes do Código Civil**, que estabelecem que não possuem fins lucrativos nem são consideradas sociedades comerciais.
2. As Organizações Religiosas reguladas pelo regime jurídico das confissões e associações religiosas aprovado pela Lei nº 64/VIII/2014, publicado no Boletim Oficial em 16 de maio de 2014.
3. Para efeitos de políticas de desenvolvimento, podem ainda ser constituídas como entidades sem fins lucrativos as **Organizações da Sociedade Civil de Desenvolvimento (OSCD)**, nos termos da **Lei n.º 114/VIII/2016, 21 de março**.
4. O seu reconhecimento jurídico decorre do **Regime Geral da Constituição de Associações (Lei n.º 25/VI/2003, 21 de julho)** e, quando aplicável, do **Decreto-Lei n.º 59/2005**, de 19 setembro, que estabelece o regime das pessoas coletivas de utilidade pública.

5. Enquadramento Fiscal em IRPC

1. Nos termos do **artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e b) do CIRPC**, as associações são consideradas **sujeitos passivos de IRPC**, independentemente de prosseguirem ou não fins lucrativos.
2. O rendimento global apura-se nos termos dos **artigos 4.º, nº1 al. b) e 21.º, nº 2 do CIRPC**, incluindo rendimentos de diversas categorias.
3. Estão previstas **isenções subjetivas** para associações que possuem **declaração de utilidade pública** (art.º 13.º, n.º 1, al. d) do CIRPC), condicionadas a:

22



Avenida Amílcar Cabral, CP nº
Cidade da Praia, República de Cabo Verde
Telf.: (+238)

- a) Não remuneração do exercício de cargos (art.º 5.º, n.º 2, al. b));
 - b) Existência de contabilidade organizada ou escrituração (art.º 5.º, n.º 2, al. c)).
4. As **quotas e subsídios estatutários** não constituem rendimento sujeito a imposto (art.º 61.º, n.º 3 CIRPC).
5. Obrigações declarativas: inscrição de início de atividade (modelo 110) e entrega de declarações nos termos dos **artigos 100.º e 107º, nº 2 CIRPC**.

4. Enquadramento Fiscal em IVA

1. De acordo com o **artigo 2.º, n.º 1, al. a) e b) do CIVA**, as associações são sujeitos passivos de IVA quando realizem operações tributáveis.
2. O **artigo 9.º, n.ºs 17 e 18 do CIVA** prevê isenções para:
 - a) Serviços prestados no interesse dos associados;
 - b) Eventos ocasionais de angariação de fundos.
3. Contudo, a sujeição ao IVA depende da natureza das operações praticadas, não da qualidade “sem fins lucrativos”.
4. Nos termos do **artigo 25.º, n.º 1, al. b) do CIVA**, existe obrigação de emissão de **fatura eletrónica para todas as transmissões de bens e prestações de serviços**.
5. Apenas quem pratique **exclusivamente operações isentas** poderá beneficiar de dispensa (art.º 25.º, n.º 3 CIVA).

5. Obrigações de Faturação Eletrónica

1. O **Decreto-Lei n.º 79/2020, 12 de novembro** e respetivas **Portarias n.º 74/2020, de 28 de dezembro, e n.º 16/2022, de 03 de maio**, regulamentam o **Regime Jurídico da Fatura Eletrónica**.
2. Todas as associações e entidades sem finalidade lucrativa sujeitas a IVA ou que emitam documentos fiscalmente relevantes devem:
 - a) Estar **credenciadas pela DNRE**;
 - b) Utilizar sistema de faturação eletrónica certificado;
 - c) Cumprir regras de emissão em contingência e de comunicação de dados fiscais.
3. A Portaria n.º 64/2014, 22 de dezembro, define ainda os requisitos técnicos do software de faturação.

6. Número de Identificação Fiscal (NIF)



Avenida Amílcar Cabral, CP nº
Cidade da Praia, República de Cabo Verde
Telf.: (+238)

1. O **Decreto-Lei n.º 89/2005, 26 de dezembro**, institui a obrigatoriedade de atribuição de NIF a todas as pessoas coletivas, incluindo associações.
2. O NIF deve ser utilizado em todas as relações fiscais, incluindo nas faturas eletrónicas e demais documentos contabilísticos.

7. Orientações Operacionais

1. **Chefes de Repartições de Finanças** devem assegurar que:
 - a) Sejam atribuídos o NIF;
 - b) Procedam à inscrição no Cadastro Fiscal (Modelo 110);
2. Estejam credenciadas para emissão de fatura eletrónica, salvo dispensa legalmente prevista.
3. As associações com **declaração de utilidade pública** devem dispor de contabilidade ou escrituração que abranja todas as atividades.
4. Sempre que pratiquem operações tributáveis devem emitir fatura eletrónica.
5. As quotas e subsídios estatutários não carecem de fatura, mas sim de documento interno de controlo.
6. Devem emitir uma fatura ou documentos eletrónicos fiscalmente relevantes para receberem transferências do Orçamento do Estado em conformidade com as normas e os procedimentos necessários à execução do Orçamento do Estado.
7. Devem ser prestados esclarecimentos uniformes às associações sobre a distinção entre:
 - a) Rendimentos estatutários (isenção IRPC e fora do campo de IVA);
 - b) Atividades económicas (tributáveis e obrigadas a faturação).

8. Entrada em Vigor

A presente Circular entra em vigor na data da sua assinatura e deve ser **divulgada em todas as Repartições de Finanças** e as **Associações** através dos canais institucionais da DNRE.

Praia, 31 de 07 2026

A Diretora Nacional de Receitas do Estado,



Liza Helena Vaz